

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do sistema informativo QR CODE no Município de Sorocaba.

Fica criado o sistema QR CODE de informações, Institucionais, Turísticas, Culturais e Ambientais de Sorocaba (Art. 1º); nos locais de interesse de informação dos munícipes e turistas, será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel QR CODE, tendo no mesmo, toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo sua história e importância (Art. 2º); o sistema de QR CODE deverá obrigatoriamente estar nas línguas: Português, Inglês, Espanhol, bem como, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais poderão ser acrescentadas outras línguas (Art. 3º) vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem por objetivo criar o sistema QR CODE de informações Institucionais, Turísticas, Culturais e Ambientais no Município de Sorocaba; verifica-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida em no nosso Direito Pátrio, **sendo que, nada a opor, sob o aspecto jurídico**; tão só observa-se que desse ser inserido neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

*PL nº 225/2015 (este PL)*

*Institui o sistema informativo QR CODE no Município de Sorocaba.*

**Protocolado em 07.10.2015**

*PL 142/2015*

*Institui o sistema informativo QR CODE no Município de Sorocaba.*

**Protocolado em 14.07.2015**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 142/2015; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 225/2015 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 142/2015, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 142/2015) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 225/2015; porém não sendo acatado o Veto, o PL nº 142/2015 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 225/2015 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de outubro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica